



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600103-65.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, LIVIA CARLA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO LIMA BRITO - AL0009737

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ACERCA DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO BÁSICA DA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. ANÁLISE EM CONJUNTO DAS GRAVES IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do PRP/AL, atualmente incorporado ao PATRI, referentes ao exercício de 2017, ante os graves vícios verificados nos autos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 06/10/2020

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Partido Republicano Progressista – PRP em Alagoas, atualmente incorporado ao PATRI, nos termos do que dispõe o Art. 32, caput e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2017.

Após vasta instrução do feito, a ACAGE elaborou o Parecer Conclusivo de ID 2313663, pugnando pela desaprovação das Contas em razão das seguintes falhas identificadas nas declarações prestadas a esta Justiça Especializada:

- a) Ausência de comprovante de envio a RFB da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED;
- b) Ausência do Livro Diário, registrado (Decreto nº 9.55/2018), enviado pelo SPED;
- c) Ausência do Livro Razão, enviado pelo SPED;
- d) Demonstrativo de acordos relativos à assunção de obrigações órgãos partidários e candidatos, se houver;
- e) Ausência do demonstrativo de doações financeiras recebidas;
- f) Ausência do comprovante de envio da RAIS;
- g) Não apresentação do instrumento de representação por advogado dos responsáveis atuais e anteriores do órgão partidário, no s termos do art. 44, § 1º, da Resolução T SE nº 23.546/2017, considerando que o PRP foi incorporado ao PATRIOTÁ em 28/03/2019;

Em continuidade, pontuou em seu parecer que o partido deixou de:

- a) Apresentar esclarecimentos referente a doação dos serviços advocatícios de Saulo Lima Brito, receitas estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em face da proibição constante no art. 30 do Código de Ética da OAB;
- b) Apresentar termo de cessão com prova de que o imóvel utilizado como sede do órgão partidário, pertence ao cedente, bem como os termos de doação referentes às prestações de serviços contábeis e advocatícios;
- c) Esclarecer a divergência entre as datas de emissão constantes dos recibos de doação (recibos 001 ao 008) –Id. 15369 –e as datas atribuídas aos referidos recibos no SPCA, conforme relatório em anexo (ID 1704763).

Intimado para se manifestar sobre o estudo da ACAGE, o Partido ficou-se inerte, mesmo tendo sido deferida a prorrogação de prazo por ele requerida.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID 2333963), em razão de entender que os vícios identificados na Prestação de Contas são graves e comprometem a higidez das declarações.

É, em síntese, o relatório.

#### VOTO

Os autos retratam a movimentação contábil do Diretório Estadual do PRP em Alagoas durante o exercício de 2017, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Após a instrução do feito, a análise técnica da ACAGE concluiu pela existência das seguintes falhas na prestação de contas em exame:

- a) Ausência de comprovante de envio a RFB da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED;
- b) Ausência do Livro Diário, registrado (Decreto nº 9.55/2018), enviado pelo SPED;
- c) Ausência do Livro Razão, enviado pelo SPED;
- d) Demonstrativo de acordos relativos à assunção de obrigações órgãos partidários e candidatos, se houver;
- e) Ausência do demonstrativo de doações financeiras recebidas;
- f) Ausência do comprovante de envio da RAIS;
- g) Não apresentação do instrumento de representação por advogado dos responsáveis atuais e anteriores do órgão partidário, no s termos do art. 44, § 1º, da Resolução T SE nº 23.546/2017, considerando que o PRP foi incorporado ao PATRIOTA em 28/03/2019;
- h) Ausência de esclarecimentos referente a doação dos serviços advocatícios de Saulo Lima Brito, receitas estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em face da proibição constante no art. 30 do Código de Ética da OAB;
- i) Ausência de termo de cessão com prova de que o imóvel utilizado como sede do órgão partidário, pertence ao cedente, bem como os termos de doação referentes às prestações de serviços contábeis e advocatícios;
- j) Não esclarecimento da divergência entre as datas de emissão constantes dos recibos de doação (recibos 001 ao 008) –Id. 15369 –e as datas atribuídas aos referidos recibos no SPCA, conforme relatório em anexo (ID 1704763).

A ACAGE, em seu parecer, também emitiu pronunciamento contendo informações que dão conta de que o PRP/AL não recebeu recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos naquele exercício.

Entretanto, os vícios acima relacionados constituem-se irregularidades de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária, a mercê do que determina a Resolução TSE nº 23.464/15.

Deveras, da análise dos autos percebe-se a ausência de elementos indispensáveis ao exame da economia partidária do PRP no exercício de 2017, notadamente no que concerne à escrituração contábil dos Livros Razão e Diário no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), além da regular comprovação da movimentação bancária.

Segundo a disciplina do Art. 29 da RES. TSE nº 23.464/15, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, devendo ser instruído com documentos essenciais à regular atividade fiscalizatória dos órgãos de controle, sem os quais as declarações padecem de vício que obstaculiza o pleno conhecimento das relações econômicas do Partido, motivo a ensejar desaprovação, conforme Art. 46, III, b, do referido diploma regulamentar. São os termos dos aludidos dispositivos:

**Art. 29.** O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

I – comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital;

(...)

V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

**Art. 46.** Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III – pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

(...)

De fato, os documentos faltantes são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do Partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória.

As falhas relacionadas no estudo técnico impede o conhecimento de grande parte da eventual atividade financeira do Partido, bem como deixa de esclarecer pontos importantes, como as doações recebidas para sua manutenção, o que impede a fiscalização por esta Justiça Especializada.

Tratam-se, portanto, de vícios de grave repercussão, que determinam a desaprovação das contas.

No que concerne à ausência de informações relacionadas à questões essenciais de subsistência da atividade partidária da agremiação em Alagoas, por imperativo lógico, denota-se a omissão de receitas, ainda que meramente estimáveis em dinheiro, revelando o caráter obscuro das contas em exame.

Do mesmo modo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, in verbis:

Além disso, persiste a omissão do Partido quanto a outros pontos importantes listados pela ACAGE, especialmente quanto à ausência de documentos comprobatórios de doações recebidas pelo Partido (serviços advocatícios e contábeis e cessão de uso de imóvel).

Verifica-se que as irregularidades listadas acima, de fato, retiram a higidez e confiabilidade da contabilidade partidária, que implica na desaprovação das contas.

Ante o exposto, considerando as irregularidades acima descritas, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas do PRP/AL, atualmente incorporado ao PATRI, referentes ao exercício de 2017, ante os graves vícios verificados nos autos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**  
**07/10/2020 18:56:30**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **2915413**



2010071625481780000002781142

IMPRIMIR

GERAR PDF